



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720845/2012-95
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.498 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
Recorrente JOSE ROBERTO MENEZES GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CONTRATO DE MÚTUO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Diante dos elementos de prova constantes dos autos, é de se excluir os rendimentos tributáveis contemplados no lançamento, uma vez comprovada sua origem não tributável.

In casu, restou comprovado pelo contribuinte que os valores recebidos são rendimentos não tributáveis, uma vez decorrentes de empréstimo para aquisição de um imóvel.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. (APD). CONTRATO DE MÚTUO. SÓCIO DA MUTUARIA. CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. CONTABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. POSSIBILIDADE.

De conformidade com a legislação de regência, são tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Na hipótese dos autos, tendo o contribuinte comprovado a origem de recursos que justificam as aplicações/dispêndios computados na análise de evolução patrimonial, impõe-se exonerar o imposto apurado a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

JOSE ROBERTO MENEZES GARCIA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrado o Auto de Infração abaixo declinado, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e acréscimo patrimonial a descoberto, em relação ao ano-calendário 2008, conforme Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 545/556, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, de e-fls. 557/563, lavrado em 23/04/2012 (AR. e-fl. 565), nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação.

Com mais especificidade, no decorrer da ação fiscal constatou-se as seguintes infrações:

1) Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de parte dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de remuneração de Pro Labore, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do Auto de Infração;

2) Acréscimo patrimonial a descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista a realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme o demonstrativo de evolução patrimonial/fluxo financeiro mensal e o Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do Auto de Infração;

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, achou por bem julgar improcedente o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-50.531/2013, de e-fls. 784/788, sintetizados na seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2008

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS
DE PESSOAS JURÍDICAS.*

Face aos elementos constantes dos autos, é de se excluir os rendimentos tributáveis incluídos no lançamento, uma vez comprovada sua origem não tributável.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis,

tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Comprovada, pelo contribuinte, a origem de recursos que justificam as aplicações/dispêndios computados na análise de evolução patrimonial, é de se exonerar o imposto apurado a título de acréscimo patrimonial a descoberto.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado"

Em observância ao disposto no 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 03/2008, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou procedente em parte o lançamento fiscal.

Encaminhados ao CARF, os autos foram distribuídos a este Conselheiro, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, em razão do crédito desonerado se encontrar sob o manto do limite de alçada, conhecimento do recurso de ofício e passo a análise matéria posta nos autos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte foi lavrado Auto de Infração em virtude da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com e/ou sem vínculo empregatício, além de acréscimo patrimonial a descoberto, em relação ao ano-calendário 2008, conforme Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 545/556, consubstanciados no Auto de Infração, às e-fls. 557/563.

Após apresentação da impugnação da autuada, o lançamento fora julgado improcedente, nos termos do Acórdão nº 16-50.531/2013, de e-fls. 784/788, da 17ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, acima ementado, razão pela qual a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício daquele *decisum*, com arrimo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

Com mais especificidade, a DRJ competente, ora guerreada, em síntese, achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, afastando a tributação incidente sobre a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e o acréscimo patrimonial a descoberto, adotando os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(..)

No primeiro caso, a fiscalização desconsiderou a alegação de mútuo por considerar não haver provas (tais como cheques ou transferências bancárias) de parte das transferências de valores da Kalunga diretamente para o interessado.

Na impugnação, porém, o contribuinte interessado comprovou que se não houve transferência direta dos valores contestados pela fiscalização, esses valores foram destinados integralmente à aquisição do bem imóvel por ele adquirido, de forma análoga à que ocorre em um contrato de financiamento imobiliário entre uma instituição financeira e o adquirente de imóvel por ela financiado. Vale dizer, a Kalunga pagou pelo imóvel e registrou os pagamentos como aumento do valor devido pelo contribuinte a ela. Assim, os valores foram contabilizados pela Kalunga na conta que controla o mútuo entre aquelas partes (114070002 – EMPRÉSTIMO – JOSÉ ROBERTO M. GARCIA; fls. 663 a 674, 766 a 768).

Vale dizer, os documentos acostados aos autos confirmam o pagamento do imóvel adquirido pelo contribuinte por meio de cheques e transferências bancárias emitidas pela Kalunga. Os primeiros cheques emitidos pela Kalunga (fls. 705 e 708) foram

nominais ao interessado e por ele endossados para pagamento

Documento assinado digitalmente em 07/10/2016 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 07/10/2016

6 por RAYD SANTANA FERREIRA, Assinado digitalmente em 07/10/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI

Impresso em 11/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do imóvel. Os outros foram nominais aos vendedores ou à construtora (fls. 717, 720, 726, 728, 730, 733, 735, 742, 744, 746, 748, 750, 752 e 754) e as transferências bancárias também foram feitas diretamente ao destinatário final, instituição bancária (fls. 704 e 707, 759 a 764) e o registro desses valores como empréstimo da Kalunga ao interessado.

No segundo caso a infração caracterizada como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício apurada pela fiscalização – ficou caracterizado ao considerar que os saldos em favor do contribuinte na conta contábil 214020002 – PRÓ-LABORE DIRETORIA (fls. 617 a 635) representariam rendimentos omitidos pelo contribuinte, recebidos da Kalunga.

Porém, na peça impugnatória, o interessado comprovou que a prática da empresa era usar a conta contábil PRÓ-LABORE DIRETORIA da forma descrita acima, ou seja, quase como uma conta-corrente, com os saldos, positivos ou negativos, transferidos para a conta que controlava o mútuo entre a Kalunga e o contribuinte (114070002 – EMPRÉSTIMO – JOSÉ ROBERTO M. GARCIA; fls. 663 a 674, 766 a 768). Não se tratavam, portanto, de rendimentos tributáveis omitidos, mas de empréstimos recebidos pelo interessado, respaldados pelo contrato de mútuo.

Dessa forma, fica descaracterizada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício."

Conforme se extrai dos autos, o contribuinte exerce atividade de diretor na empresa Kalunga Comércio e Indústria Gráfica LTDA. e, em 02/10/2006, firmou com esta contrato de mútuo, às fls. 660/661, estabelecendo um relacionamento semelhante a uma conta-corrente com cheque especial, com cobrança de juros de mercado e, inclusive, recolhimento de IOF, como se verifica dos diversos documentos acostados, tais como: contabilidade da empresa Kalunga, em especial as contas 214020002 – PRÓ-LABORE DIRETORIA (fls. 617 a 635) e 114070002 – EMPRÉSTIMO – JOSÉ ROBERTO M. GARCIA (fls. 663 a 674, 766 a 768), além de cópias de cheques, extratos e vários demonstrativos.

Assim, o recorrente sempre incorria em despesas que eram pagas pela Kalunga, razão do aumento no valor devido por ele, ou seja, aumento no valor do mútuo. Dessa forma, o saldo da conta 214020002 – PRÓ-LABORE DIRETORIA era transferido para a conta 114070002 – EMPRÉSTIMO – JOSÉ ROBERTO M. GARCIA, incrementando o valor do mútuo, e, no caso oposto, uma diminuição no valor devido.

Verifica-se que o acréscimo patrimonial a descoberto decorreu basicamente dos valores usados para aquisição de um imóvel, onde a autoridade fiscal desconsiderou a alegação do mútuo entre o autuado e a Kalunga, entendendo não haver provas de parte das transferências entre os interessados.

Neste ponto, conforme dispõe a decisão guerreada, o contribuinte rechaçou a pretensão fiscal, senão vejamos:

" [...]

Na impugnação, porém, o contribuinte interessado comprovou que se não houve transferência direta dos valores

contestados pela fiscalização, esses valores foram destinados integralmente à aquisição do bem imóvel por ele adquirido, de forma análoga à que ocorre em um contrato de financiamento imobiliário entre uma instituição financeira e o adquirente de imóvel por ela financiado. Vale dizer, a Kalunga pagou pelo imóvel e registrou os pagamentos como aumento do valor devido pelo contribuinte a ela. Assim, os valores foram contabilizados pela Kalunga na conta que controla o mútuo entre aquelas partes (114070002 – EMPRÉSTIMO – JOSÉ ROBERTO M. GARCIA; fls. 663 a 674, 766 a 768).

Vale dizer, os documentos acostados aos autos confirmam o pagamento do imóvel adquirido pelo contribuinte por meio de cheques e transferências bancárias emitidas pela Kalunga. Os primeiros cheques emitidos pela Kalunga (fls. 705 e 708) foram nominais ao interessado e por ele endossados para pagamento do imóvel. Os outros foram nominais aos vendedores ou à construtora (fls. 717, 720, 726, 728, 730, 733, 735, 742, 744, 746, 748, 750, 752 e 754) e as transferências bancárias também foram feitas diretamente ao destinatário final, instituição bancária (fls. 704 e 707, 759 a 764) e o registro desses valores como empréstimo da Kalunga ao interessado. [...]"

Partindo dessas premissas, constata-se que o contribuinte rechaçou a pretensão fiscal, comprovando não haver transferência direta de valores, sendo a totalidade dos valores destinados ao pagamento da aquisição do imóvel referido, seja através de cheques nominais à construtora, transferência bancária à instituição financeira financiadora, entre outras formas. Registra-se, ainda, que os valores foram registrados na contabilidade da Kalunga, havendo a comprovação da transferência do numerário, razão pela qual conclui-se que andou bem a decisão de primeira instância, não merecendo ser reformulada.

Por sua vez, relativamente a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício apurada pela fiscalização, no entendimento da fiscalização, aludida infração restou caracterizada a partir da consideração dos saldos em favor do contribuinte na conta contábil 214020002 – PRÓ-LABORE DIRETORIA (fls. 617 a 635) como rendimentos omitidos pelo autuado, recebidos da Kalunga.

No entanto, mais uma vez o contribuinte afastou a conclusão fiscal ao comprovar que os valores não se tratavam de rendimentos omitidos, mas, sim, de empréstimos recebidos da Kalunga, respaldados por contrato de mútuo, sendo a conta PRÓ-LABORE DIRETORIA admitida como se fosse uma conta corrente, consoante se positiva do bem fundamentado excerto da decisão de piso, ao contemplar a matéria, senão vejamos:

"[...]"

Porém, na peça impugnatória, o interessado comprovou que a prática da empresa era usar a conta contábil PRÓ-LABORE DIRETORIA da forma descrita acima, ou seja, quase como uma conta-corrente, com os saldos, positivos ou negativos, transferidos para a conta que controlava o mútuo entre a Kalunga e o contribuinte (114070002 – EMPRÉSTIMO – JOSÉ ROBERTO M. GARCIA; fls. 663 a 674, 766 a 768). Não se tratavam, portanto, de rendimentos tributáveis omitidos, mas de

empréstimos recebidos pelo interessado, respaldados pelo contrato de mútuo.

Dessa forma, fica descaracterizada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício."

Na esteira desse entendimento, não se pode cogitar em irregularidade na decisão levada a efeito pelo julgador de primeira instância, porquanto agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, reconhecendo a improcedência do crédito tributário nos termos encimados.

Por todo o exposto, estando à decisão de primeira instância em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o *decisum* recorrido em sua integralidade, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.